



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 21/02/2025

Certidão de publicação 271

Edital

Número do processo: 5001500-49.2019.8.21.0047

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 21/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001500-49.2019.8.21.0047/RS AUTOR: CONFORFLEX MOVEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (Massa Falida/Insolvente) AUTOR: ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (Administrador Judicial) Local: Estrela Data: 17/02/2025 EDITAL Nº 10077033081 EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005.Prazo do Edital: 15 diasObjeto: Habilitação de créditos 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela/RS. Natureza: Falência. Processo: 5001500-49.2019.8.21.0047. Autor: Massa Falida de Conforflex Móveis Ltda e Massa Falida de Orion Indústria de Móveis Ltda. Objeto: A Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste juízo na data de 04/04/2024, foi decretada a falência das empresas Conforflex Móveis Ltda (CNPJ 01.386.837/0001-83) e Orion Industria de Móveis Ltda (CNPJ 30.703.108/0001- 01). Foi mantida como Administradora Judicial a Sr. Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br (Evento 1160). Termo legal fixado em 20/09/2019 correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (20/09/2019), conforme prescreve o art. 99, II, da LRF (Evento 1282). Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências (<https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>). SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: “Vistos, etc. CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI e ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ajuizaram a presente ação de recuperação judicial. Referiram estar em crise econômico-financeira. Sustentaram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Discorreram sobre a possibilidade de recuperação financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (evento 1, INIC1). Acostaram documentos. Deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, o pagamento das custas ao final do processo, nomeada Administradora Judicial Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, a suspensão de todas as ações em face da empresa devedora, bem como as diligências necessárias para o deslinde do feito, nos termos da Lei 11.101/2005 (evento 3, DESPADEC1). Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF (evento 349, EDITAL1). Após a regular tramitação do feito, e tendo havido objeções ao Plano de Recuperação apresentado por parte dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, iniciada em 15/04/2021, continuada em 16/06/2021 e finalizada em 08/07/2021. Na oportunidade, o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes (evento 548). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Modificativo apresentado (evento 566, PROMOÇÃO1). Proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial modificativo das recuperandas (evento 569, SENT1). O Banco Bradesco S/A e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, os quais foram

providos, sendo rejeitado o plano (eventos 611, 612, 730 e 731). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial, pugnando pela aplicação do instituto do *Craw Down* e concessão da recuperação judicial (evento 732, PET1). O Ministério Público opinou pela aplicação do instituto do *Craw Down*, com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial (evento 735, PROMOÇÃO1). Proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial modificativo, com a concessão da 2 recuperação judicial das autoras (evento 967, SENT1). Interposto agravo de instrumento pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, o qual foi provido (evento 28, RELVOTO1). A Administradora Judicial noticiou fato novo e imprevisível, qual seja, as enchentes que atingiram várias localidades do Estado, principalmente a cidade de Estrela/RS, o que culminou com a paralisação das atividades das autoras (evento 1145, PET1). As requerentes pugnam pelo deferimento da convação da recuperação judicial em falência (evento 1146, PET1). A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pelo acolhimento do pedido das autoras de convação da recuperação judicial em falência (evento 1150, PET1 e evento 1157, PROMOÇÃO1). É o brevíssimo relatório. PASSO A DECIDIR. Anteriormente a Lei n.º 11.101/2005, inadimplida a obrigação líquida constante em título que legitimasse a ação executiva, era considerado falido o comerciante, na forma do Decreto Lei n.º 7.661/45 (revogado). Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, passou-se a observar a função social da empresa, visando atentar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47. Assim, originou-se o procedimento de recuperação judicial, o qual possui o condão de assegurar a preservação da empresa, por meio de procedimento auxiliar de quitação dos débitos e reequilíbrio da pessoa jurídica, evitando, inclusive, eventuais penhoras durante o *stay period*. Sobre a preservação da empresa, são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone¹: Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. Porém, embora a legislação federal vigente vise a preservação da empresa, esta não afastou a possibilidade da decretação de falência, como é o caso dos autos. Na hipótese, verifico que esta demanda foi proposta em 19/12/2019, tendo sido deferida a recuperação na mesma data, momento em que se iniciou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, caput, da Lei 11.101/2005. Conforme noticiado aos eventos 1146 e 1147, as empresas autoras sofreram severos impactos decorrentes das fortes chuvas que assolaram o Vale do Taquari nos meses de setembro e novembro de 2023. Em visita técnica realizada em 11/12/2023 pela equipe da Administradora Judicial e acompanhada pela representante das empresas, observou-se: (i) a paralisação das atividades; (ii) a perda de matéria-prima, tais como madeiras, espumas, tecidos, couros e outros; (iii) a destruição total do escritório; (iv) a perda da documentação que se encontrava no local; (v) o maquinário, em sua maioria, não se encontrava no local, sendo informado que foram carregados pela enchente; (vi) a destruição de algumas paredes, portões e até mesmo da cerca da entrada. As fotos anexas à petição e ao QR Code do evento 1145, PET1, assim como as fotografias juntadas no evento 1146, demonstram a destruição total da sede das 3 empresas, restando prejudicado o retorno das atividades fins das empresas recuperandas. Desse modo, demonstrada a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das requerentes, presentes os requisitos legais para a convação da recuperação judicial em falência. Portanto, impositiva a decretação da quebra das empresas autoras, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível. Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA de CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI E ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005 e determino as seguintes providências: a) mantenho, na condição de administradora judicial, a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos. Fixo honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor total das dívidas, a serem apuradas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005; (...) c) intime-se a falida para comprovar o disposto no art. 99, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto; d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos Lei n.º 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá, ainda, constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; e) determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB; f) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º cumulado com o art. 99, inc. V, ambos da Lei n.º 11.101/2005, bem como traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos processos ajuizados com a empresa falida; g) cumpram-se as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei n.º 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes; h) diante da notícia de que as empresas já não estão operando no

local constante de seus cadastros, fica dispensada a lação, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação nos endereços existentes no contrato social e alterações e postule o que entender conveniente, bem como arrecade-se eventuais bens da falida, nos termos do art. 99, 4 inc. XI, da Lei n.º 11.101/2005; i) oficie-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei n.º 11.101/2005; j) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens; k) nomeio perito contábil MÁRCIO LAVIES BONDER, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Outrossim, nomeio Leiloeiro LUCIANO SCHEID, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei n.º 11.101/2005; l) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional; m) custas na forma disposto no art. 84, inc. IV, da Lei n.º 11.101/2005; n) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência” e, por sua vez, a parte autora como “Massa Falida”. Publique-se, registre-se e intemem-se todos os credores cadastrados nos autos, as Fazendas Públicas e o Ministério Público. Diligências Legais..” (Evento 1160). RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS: Banvale Fomento Mercantil Ltda: R\$ 84.530,00; Br Fomento Mercantil Sa: R\$ 9.500,00; Caroline Koefender: R\$ 10.754,79; Claro S.A: R\$ 50.696,95; Comércio de Compensados Lajeado Ltda: R\$ 15.846,28; Computare contabilidade: R\$ 160.007,57; CPFL Energia S.A.: R\$ 87.607,78; Crippa Rey Advogados: R\$ 93.000,00; Eli Paim Moraes: R\$ 1.875,00; Eqvinox Solucoes Financeiras S/A: R\$ 95.435,87; Fatorial Invest.– Agente Autônomo de Investimentos Ltda: R\$ 153.800,00; Flavio Itamar Estrais Ferreira: R\$ 25.000,00; GII Gestão Inteligente Fidc: R\$ 17.111,87; Griffin Brasil LTDA: R\$ 80.000,00; Harue Chiaradia: R\$ 5.965,15; Lótus Securitizadora de Ativos Empresariais S.a: R\$ 6.863,00; Município de Estrela – RS: R\$ 51.329,28; Município de Içara, SC: R\$ 8.194,13; Neves e Ramos Ltda: R\$ 5.649,20; Seiva Bruta Comércio de Móveis Eireli: R\$ 5.192,25; Seja Securitizadora S.A: R\$ 18.800,00; Sentinela Administradora Judicial: R\$ 216.000,00; Sr Apoio Administrativo Ltda: R\$ 12.000,00; Tiago Anceski Assessoria Industrial Ltda: R\$ 19.500,00; Trier Consultoria Eireli: R\$ 147.000,00; Zilma Zorzoli Moraes: R\$ 4.025,00. Total dos créditos extraconcursais: R\$ 1.385.684,12. 5 CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: Adalgiza Silva Bernardo Da Cruz: R\$ 2.880,33; Adao Francisco Gomes De Oliveira: R\$ 16.614,50; Adelina Lourdes Da Rosa Martins: R\$ 6.812,52; Alceri Rodrigues De Moraes: R\$ 6.797,17; Ana Lucia Coelho Perdomo: R\$ 11.362,66; Analice Teresinha Bazzo: R\$ 4.003,23; Angela Lucia Do Prado: R\$ 1.430,68; Carlos Alberto Padilha Da Silva: R\$ 10.925,12; Cinteia Angela Kautzmann: R\$ 2.291,22; Claudete Merlo Fontana: R\$ 36.611,20; Dario Luis Schwarzer: R\$ 35.565,54; Darlan Tiago Mallmann: R\$ 2.416,87; Darlan Tiago Mallmann : R\$ 3.306,99; Decio Bald: R\$ 24.983,37; Diego Kreuzberg: R\$ 8.069,34; Edson Silveira De Araujo: R\$ 18.433,86; Franciele Caroline Birck: R\$ 2.986,01; Geci Maria Noll: R\$ 7.839,83; Giovanni Alexsandro Birck: R\$ 12.101,82; Grasielle Westenhofen: R\$ 13.947,81; Ilse Petter: R\$ 17.677,04; James Marciel Hauschild: R\$ 28.498,89; Janete De Souza: R\$ 4.032,86; Jeferson Renan Fin: R\$ 15.507,91; Jeison Mallmann: R\$ 8.380,86; Jesus Augusto De Mattos: R\$ 8.065,32; Jesus Augusto De Mattos: R\$ 14.139,03; Jesus Augusto De Mattos: R\$ 41.825,74; Joacir Jose Da Silva: R\$ 7.092,46; Joao Luis Duarte Cruz: R\$ 16.108,29; Joao Luis Duarte Cruz: R\$ 24.438,25; Juliana Maria Pauli: R\$ 12.085,42; Katlen Thais Rusch: R\$ 3.328,11; Leticia Samara Closs: R\$ 2.778,76; Liane Bucker: R\$ 43.030,93; Loedi Da Silva Rosa: R\$ 39.519,47; Maria Fermino Vieira: R\$ 19.555,75; Marisa Matiello: R\$ 35.515,35; Mirta Lisete Lenhart: R\$ 14.911,12; Nelsi Dick Lenhardt: R\$ 50.882,52; Renato De Camargo Jones: R\$ 6.939,68; Rosani Eckhardt: R\$ 37.393,62; Simone Grabin Knecht: R\$ 4.378,66; Vaneza Paes Dos Santos: R\$ 8.648,22; Vaneza Paes Dos Santos: R\$ 13.107,29; Veronda Gomes De Oliveira: R\$ 28.714,71; Vitoria Regina Tesch: R\$ 17.860,09; Waldi Bienert: R\$ 3.112,22; Zelinda Da Silva: R\$ 4.748,34; Zeloir Soares De Oliveira: R\$ 7.147,67. Total dos créditos trabalhistas: R\$ 768.804,65. CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Estado do Rio Grande do Sul: R\$ 2.682.148,06; União – Fazenda Nacional: R\$ 5.618.682,05. Total dos créditos tributários: R\$ 8.300.830,11. CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A Z Indústria e Comércio Eireli EPP: R\$ 895,68; A. A. De Queiroz Representação Comercial: R\$ 3.809,44; A. A. De Queiroz Representação Comercial: R\$ 1.841,27; A. Buhler S/A Curtume: R\$ 25.062,32; AC Vendas Assessoria e Represtações LTDA: R\$ 12,24; Acer Transportes e Logística Ltda: R\$ 779,53; Adar Ind. Com. Imp. E Exportação Ltda: R\$ 11.320,31; Adianta Pagamentos AS: R\$ 14.034,00; Alessi Ind. E Com. De 6 Madeiras e Transportes Eireli: R\$ 19.865,93; Ana Maria Diehl da Costa Leite: R\$ 24.697,99; Andre Rodrigues Representações: R\$ 6.084,64; Apucacouros Comércio e Exportação: R\$ 982,59; Apucarana Leather S/A: R\$ 7.915,88; Araujo e Santos Comércio Representações LTDA: R\$ 743,35; Ari M Zarth: R\$ 916,50; Artimec Mecanismos Articulados Ltda: R\$ 154.343,13; Artimec Mecanismos Articulados LTDA: R\$ 3.538,00; Aspen Representações Comercias LTDA; R\$ 10.529,46; Aspen Representações Comercias LTDA; R\$ 2.511,39; B Transportes Ltda: R\$ 523,03; B. Pretto – Assessoria: R\$ 135.469,00; B. Transportes LTDA: R\$ 339,53; Banco Bradesco S.A. : R\$ 18.166,35; Banco Bradesco S.A.: R\$ 137.656,66; Banco do Brasil SA: R\$ 29.705,30; Banco do Brasil AS: R\$ 509.287,43; Banco do Estado do Rio Grande do Sul AS: R\$ 29.166,53; Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA:R\$ 62.937,16; Banco Santander (Brasil) S.A.: R\$ 10.280,60; Barçante e Barçante Representações LTDA: R\$ 32,90; Bedame Torneados LTDA: R\$ 211,20; Bedame Torneados Ltda: R\$ 19.193,90; Bento Brasil Transportes e Logística Ltda: R\$ 168,60; Bento Brasil Transportes e Logística Ltda: R\$ 515,08; Bento Nordeste Transporte e Logística Ltda: R\$ 180,00; Best Way Business Partners Serviços Empresariais LLtda: R\$ 2.050,00; Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda: R\$ 8.235,96; Bonanza Industria de Madeiras Ltda: R\$ 819,47; Branyl Comércio e

Indústria Textil Ltda: R\$ 1.616,37; Caixa Economica Federal: R\$ 237.755,73; Caixa Economica Federal: R\$ 303.000,71; Caminhos da Decoração Indústria e Com. MÓV Eireli: R\$ 62.500,00; CAS Securitizadora SA: R\$ 15.085,47; CBP Indústria Brasileira de Poliuretano Ltda: R\$ 54.955,92; CC Chemin Consultoria Ltda: R\$ 13.500,00; Cia Industrial H. Carlos Schneider: R\$ 8.018,20; Cifa Fios e Linhas Ltda: R\$ 1.074,68; Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda: R\$ 4.212,19; Compensados Metal Rossi Ltda R\$ 1.000,00; Contextto Representações Comercias Eireli: R\$ 35,67; Courocal Com de Papelão e Sintéticos Ltda: R\$ 935,00; D Sentare Indústria e Comércio Ltda R\$ 572,50; D´ Sentare Industria e Comercio Eireli: R\$ 7.618,00; Daniel Baraba 00626340977: R\$ 1.404,00; De O Toque Comercio e Representações Ltda: R\$ 2.464,77; De o Toque Comercio e Representações Ltda: R\$ 187,08; Dekor MV 10 Import. E Export. Ltda: R\$ 8.024,14; Dias e Penido Representações Comerciais: R\$ 169,70; Distribuidora de Gás Oscar Friedrich Ltda: R\$ 113,00; Eduardo Werle Eireli: R\$ 3.304,00; Enseg - Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda: R\$ 3.410,81; Ernandes Roza Lusko: R\$ 24,35; Estofados Veiga Ltda: R\$ 30.715,16; Europa Indústria Textil Ltda: R\$ 9.571,06; Expresso Leomar: R\$ 440,00; Expresso São Miguel Ltda: R\$ 40,50; Expresso São Miguel Ltda: R\$ 312,00; Expresso São Miguel Ltda: R\$ 58,20; Expresso São Miguel Ltda: R\$ 64,50; Expresso São Miguel Ltda: R\$ 120,60; Extrema Manejo de Pragas Ltda: R\$ 759,60; Fabi Comércio de Compensados Ltda: R\$ 700,00; Fama Fabricação de Acessórios em Alumínio: R\$ 606,00; Fernando Nagel e Cia Ltda: R\$ 720,00; Ferrari Comércio de Alimentos e de Higiene e Limpeza: R\$ 463,40; Fibrasca Tecelagem Campo Alegre Ltda: R\$ 3.540,18; Free Tintas Ltda: R\$ 402,00; Girotec Móveis e Metalúrgia Ltda: R\$ 751,80; GPSNET Provedor de Serviços Internet Ltda: R\$ 140,74; Grafica Timbre Eireli: R\$ 190,00; Gráfica Timbre Ltda: R\$ 360,00; HB Transportes e Logística Ltda: R\$ 2.085,72; Heenalu Representações Comerciais Ltda: 7 R\$ 15.833,37; Heenalu Representações Comerciais Ltda: R\$ 617,66; Herval Indústria Móveis, Colchões e Espumas Ltda: R\$ 201.325,50; I. Baldissera: R\$ 82.951,00; Indústria Metalúrgica Ternes Ltda: R\$ 665,60; Industria Metarlugica Ternes Ltda: R\$ 844,97; Industria Textil Ipe Ltda: R\$ 1.200,00; Indústria Textil Ipe Ltda: R\$ 10.761,12; Infinito Comércio e Representações Ltda: R\$ 542,86; Infinito Comércio e Representações Ltda: R\$ 541,29; Ivan Pedro Hora da Silva Prata: R\$ 5.864,13; Ivan Pedro Hora da Silva Prata: R\$ 1.221,26; J. Silva Nascimento Representações: R\$ 695,11; J. Silva Nascimento Representações: R\$ 1.654,82; Jandir Spilmann: R\$ 440,00; JLR Representações de Móveis e Serviços Administrativos: R\$ 839,46; K Giglio Representação Comercial Ltda: R\$ 348,49; Kadosh Representações Ltda: R\$ 4.212,74; Katec Importação Ltda: R\$ 1.207,68; Killing S.A Tintas e Adevisos: R\$ 2.145,01; King Hickory Furniture Company: R\$ 12.045,44; L Schussler e Cia Ltda: R\$ 45,00; L.H. Comercial Ltda: R\$ 10.528,49; L.H. Comercial Ltda: R\$ 7.176,34; L2L Importação e Exportação Ltda: R\$ 614.611,95; Leggett e Platt do Brasil Ltda: R\$ 55.931,53; Leggett Platt do Brasil: R\$ 5.771,70; LF Silveira Comércio de Ferramentas Ltda: R\$ 774,42; Lima e Lima Representações Ltda: R\$ 100,00; Linhasita Industria de Linhas para Coser Ltda: R\$ 1.388,23; Luciano Bento de Siqueira: R\$ 13.949,82; Luciano Bento de Siqueira: R\$ 4.637,84; Luckmann Advocacia Empresarial: R\$ 2.000,00; Luiz Fuga Industria de Couro Ltda: R\$ 118.614,07; Lupeme Industria Metarlurgica Ltda: R\$ 425,00; Madeireira Haas Ltda: R\$ 17.436,30; Magnotron Industria de Colchões Magneticos: R\$ 27,00; Maluppi Representações Comercial Ltda: R\$ 566,68; Maluppi Representações Comercial Ltda: R\$ 86,39; Manufatura de Botões Cardenas Ltda: R\$ 1.284,20; Mapol Comércio, Importação e Exportação Ltda: R\$ 1.168,00; Marco Antonio de Souza Móveis: R\$ 50,26; Mario Honda Representações Ltda: R\$ 1.468,36; Mario Honda Representações Ltda: R\$ 231,00 Marvin L Walher & Associates, INC: R\$ 28.105,25; Maurilio Representações e Comércio Ltda: R\$ 1.889,83; Maurilio Representações e Comércio Ltda: R\$ 625,56; Multinova - Industria de Embalagens Plásticas Ltda: R\$ 35.333,54; Multinova Industria de Embalagens Plasticas Ltda: R\$ 1.503,65; N. H. Industria de Artefatos de Madeira Ltda: R\$ 987,19; Nelson Correia & Cia Ltda: R\$ 4.405,00; Nelson Correia e Cia Ltda: R\$ 7.075,00; OG Transportes Ltda: R\$ 1.011,00; Orion Industria de Móveis: R\$ 101.000,00; OXI-3 Fomento Mercantil Ltda: R\$ 4.409,64; Papelão União Industria e Comercio Ltda: R\$ 16.287,64; Passos Representações Ltda: R\$ 4.541,32; Passos Representações Ltda: R\$ 533,66; Pedro Henrique Bonato ME: R\$ 340,00; Pio X Transportes Rodoviaros Eireli: R\$ 200,00; Planalto Industria Textil Ltda: R\$ 1.113,20; Planalto Transportes Ltda: R\$ 16,65; Plasticos Itália Ltda: R\$ 7.176,81; Preditiva Analises em Energia Eletrica Ltda: R\$ 910,00; Probon Industria de Colchoes Ltda: R\$ 6.298,62; PSA Industrial de Papel S/A: R\$ 75,04; Quezip Com. De Comp. P/ Calçados Ltda: R\$ 900,00; Quimicolla Industria Qumica Ltda: R\$ 4.703,33; RA Rodrigues Representações Ltda: R\$ 1.496,00; RA Rodrigues Representações Ltda: R\$ 476,84; RC&B Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda: R\$ 6.618,29; RCC Transportes e Logistica Ltda: R\$ 120,00; RDF - Fundo de Investimento Em Direiros Creditórios: R\$ 1.958,69; Rede Nacional de Encomendas Ltda: R\$ 148,25; Rede 8 Nacional de Encomendas Ltda: R\$ 1.780,93; Refeições Heringer Ltda: R\$ 4.674,60; Reul Oeste Representações Ltda: R\$ 828,42; Reul Oeste Representações Ltda: R\$ 1.141,59; Ricardo Laggemann: R\$ 194,00; RNX FIDC Multissetorial: R\$ 44.312,55; Robinsom Representações Eireli: R\$ 6.238,27; Robinsom Representações Eireli: R\$ 240,31; Rodocordas Industria e Comércio de Cordas Ltda: R\$ 451,53; Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda: R\$ 288,50; Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda: R\$ 594,67; Rogerio Pretto e Cia Ltda: R\$ 64,75; Rogerio Pretto e Cia Ltda: R\$ 34,05; S E I Soluções em Informatica Ltda: R\$ 4.195,00; Sandromar F Pieri Representações Comerciais Ltda: R\$ 18.734,97; Sandromar F Pieri Representações Comerciais Ltda ME: R\$ 3.064,29; Sanko – Espumas Industria e Comercio Ltda: R\$ 17.353,00; São João Transportes Razzera Ltda: R\$ 38,10; Serraria GDB Ltda: R\$ 16.164,20; Serraria SDB Ltda: R\$ 128.312,78; SGQ Industria e Comercio de Parafusos Ltda: R\$ 874,65; Silvio José de Souza: R\$ 960,00; Sobral & Sobral Industria Metalurgica Ltda: R\$ 26.181,35; Sofibras Industria de Fibras Eireli: R\$ 643,20; Souza & Filhos Industria e Comércio de Colchões Ltda: R\$ 130.942,70; Sul Brasil Ind e Com de Acessorios Plasticos e Metalicos S/A: R\$ 20.494,44; Sultex Importação e Exportação Ltda: R\$ 49.608,34; Sunshine - Encomendas Expressas Ltda: R\$ 1.877,86; Suporte Represe de Móveis

Ltda: R\$ 1.467,66; Suporte Representações de Móveis Ltda: R\$ 5.787,00; Tecnocal Componentes Para Calçados Ltda: R\$ 1.003,01; Tecnofast Industria e Comércio Ltda: R\$ 19.696,15; Tellaio Textil Ltda: R\$ 4.071,65; Tellaio Textil Ltda: R\$ 8.468,11; Tellaio Textil Ltda: R\$ 12.802,24; Tenusa Tecnologia e Nutrição S/A: R\$ 1.571,80; Ternes Fixação Ltda: R\$ 665,00; Texion Textil Ltda: R\$ 8.993,19; Transportadora Cristofoli Ltda: R\$ 229,96; Transportadora Ravanello Ltda: R\$ 653,65; Transportes Civardi Ltda: R\$ 1.397,61; Transportes Cristofoli Ltda: R\$ 727,70; Transportes Cristofoli Ltda: R\$ 758,35; Transportes Dumar Ltda: R\$ 430,95; Transportes Dumar Ltda: R\$ 1.166,15; Transportes Dumar Ltda: R\$ 170,00; Transportes Rapido Vai e Vem Ltda: R\$ 163,46; Transportes Rasador Ltda: R\$ 90,91; Transportes Rodosuper Eireli: R\$ 1.406,60; Transportes Rodosuper Eireli: R\$ 4.810,00; Turismo Barcelos Ltda: R\$ 10.200,01; TW Transportes e Logistica Ltda: R\$ 40,00; Unionlog Transportes Ltda: R\$ 110,00; Uzzo Industria e Comercio Ltda: R\$ 14.001,00; Valorem FIDC Multissetorial: R\$ 6.684,24; Valorem FIDC Multissetorial: R\$ 9.405,40; Vinhedos Transportes Ltda: R\$ 1.022,73; Vip Transportes: R\$ 1.169,45; Vip Transportes Limitada: R\$ 900,53; Voper Industria e Comercio Ltda: R\$ 3.407,94; WD Representante Comercial: R\$ 231,19; WR Damaceno Representações Ltda: R\$ 421,10; Wsantos Amaral Representações Ltda: R\$ 303,25; Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda: R\$ 500,69; X Trade Importadora e Comércio Ltda: R\$ 14.616,82. Total dos créditos quirografários: R\$ 4.102.170,74. Total dos créditos: R\$ 14.557.489,62. Estrela/RS, 11 de fevereiro de 2025. Juíza de Direito. Caren Letícia Castro Pereira.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKYWeuJoIbhOekm76eLPQ1Gg/certidao>
Código da certidão: Ekj97AdKYWeuJoIbhOekm76eLPQ1Gg